



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001748/2007-15
Recurso nº 168.645
Resolução nº **1302-000.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 108/120) por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que não teria entendido a motivação do lançamento, visto que os débitos exigidos já teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa da nos processos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05;

- que os referidos débitos haviam sido parcelados no processo nº 13609.000625/2005-97 (IRPJ/CDA nº 6020501038601 e CSLL/CDA nº 6060501857105);

- que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 1.034.769,57 e de CSLL no valor de R\$ 385.458,41 estariam no processo nº 13609.720020/2006-05, cuja homologação da compensação havia sido indeferida pela autoridade preparadora, e também haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086), sendo que tal matéria havia sido objeto do Mandado de Segurança nº 2007.38.12.002168-5 e estaria relacionada com o processo nº 10660.000339/2002-66 da Comercial Beneficiadora de Café Ltda (Resolução do Senado nº 28, de 2005);

- que, relativamente ao processo nº 10660.000339/2002-66, os débitos ali constantes estariam com a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;

- que não se poderia aplicar o conceito de "crédito de terceiros", porque teria havido cisão e incorporação parcial dos ativos da Comercial Beneficiadora de Café Ltda;

- que nos processos nºs 10410.005902/2002 e 10410.005828/2002-56 teria solicitado homologação da compensação dos débitos de IRPJ e CSLL com crédito de terceiros (Cia Açucareira Usina João de Deus - Ação Ordinária nº 2001.80.00.000613-9 e Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Ação Ordinária nº 2000.80.00.004107-0), que estariam tramitando no Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

- que, em ambos os casos, teria havido indeferimento da homologação da compensação pela autoridade preparadora, que também indeferiu o parcelamento pleiteado;

- que as compensações haviam sido requeridas em procedimento administrativo regular e que teria direito à homologação da compensação dos débitos, ainda que os créditos fossem de terceiros e ainda que inexistisse decisão judicial transitada em julgado;

- que comprovava a existência dos créditos adquiridos da Cia Açucareira Usina João de Deus e da Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda., em conformidade com as autorizações judiciais;

- que o procedimento fiscal não poderia prosperar, pois, os débitos compensados teriam sido objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e estariam devidamente parcelados;

- que não poderiam ser aplicadas as disposições contidas na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a lei não poderia retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (inciso XXXVI do art. 50 da Constituição Federal);

- que divergia do entendimento da autoridade fiscal que considerou não declaradas as compensações porque se tratava de créditos de terceiros;

- que seu direito a esses créditos estaria amparado por provimentos jurisdicionais;

- que os débitos teriam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União e parcelados no processo nº 10410.005828/2002-56 (IRPJ/CDA nº 6020700166952 e CSLL/CDA nº 6060700344086);

- que, relativamente ao IRPJ e à CSLL anuais pagos a menor, discordava do entendimento da autoridade fiscal de que os pagamentos a título de estimativas deveriam ser glosados na compensação não declarada;

- que a multa de ofício não poderia prosperar, uma vez que houve os regulares recolhimentos das estimativas e dos saldos do IRPJ e da CSLL, de modo que os créditos tributários correspondentes estariam extintos pelo parcelamento;

- que, relativamente à multa isolada pela falta de pagamento da estimativa, teria havido engano por parte da autoridade fiscal, já que os valores correspondentes haviam sido liquidados por compensação com créditos de terceiros, que lhe foram transferidos por força de provimento jurisdicional;

- que teria cumprido todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, inclusive com a apresentação da PER/DCOMP e DCTF, que são consideradas confissões de dívidas, de modo que a constituição desses débitos independe de lançamento de ofício;

- que, como os débitos estão extintos (inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional), não haveria que se falar em multa isolada;

- que o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também não seria aplicável ao presente caso, porque a legislação aplicada de ofício é posterior às confissões de dívida.

Consta dos autos a informação de que no processo nº 13607.000211/2008-21 houve a formalização da representação fiscal para fins penais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-18.135, de 19 de junho de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

COMPENSAÇÃO

As homologações das compensações pleiteadas pela impugnante foram indeferidas pela autoridade fiscal, porque foram utilizados indevidamente créditos de terceiros. A autoridade fiscal, em procedimento de auditoria interna, identificou inconsistências entre o resultado da análise das DCOMP e os dados efetivamente informados pela contribuinte nas DCTF. Por essa razão, os saldos devedores apurados foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União junto à PGFN. Em decorrência desses fatos, as DCTF e as DCOMP apresentadas não surtiram todos os efeitos legais de confissão irretratável de dívida, caso em que o lançamento de ofício é obrigatório para constituição do crédito tributário.

PENALIDADES

Nos casos de lançamento de ofício, são aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal do imposto ou contribuição determinado sobre base de cálculo estimada, que deixar de ser efetuado.

REFLEXO

Tratando-se de lançamento de CSLL decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os procedimentos de IRPJ e CSLL leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo de CSLL acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal de IRPJ.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 572/584, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, adita que a Turma Julgadora cometeu vários equívocos na interpretação da legislação, bem como não observou a impropriedade do auto infração, haja vista que os valores de IRPJ e CSLL ali lançados constam de outros processos administrativos, isto é, já foram lançados, e foram inscritos em dívida ativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTA ISOLADA, relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, formalizadas a partir da apuração de insuficiência de recolhimento derivada da glosa de valores compensados indevidamente.

Do Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 80/84, extraio as seguintes informações:

1. o procedimento fiscal levado a efeito na contribuinte teve por objetivo verificar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL referentes aos anos de 2002 e 2003, inclusive compensações;
2. a contribuinte pretendeu, por meio de diversos processos administrativos, compensar débitos com a utilização de créditos de terceiros;
3. a maior parte dos pedidos constantes dos processos acima referenciados foi indeferida;
4. relativamente aos anos-calendário de 2002 e de 2003, a quase totalidade dos débitos foi compensada com a utilização de créditos de terceiros;
5. em julho de 2007, a contribuinte promoveu a entrega de diversas DCTF visando corrigir a sua situação, porém, as compensações permaneceram vinculadas a créditos de terceiros.

Diante desse quadro, a autoridade fiscal imputou à contribuinte as seguintes infrações:

A) INSUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDOS NO AJUSTE ANUAL – apurada a partir da glosa das compensações de estimativas efetuadas com créditos de terceiros, consideradas como não declaradas;

B) MULTA ISOLADA EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DEVIDAS.

Entendo que a solução do presente litígio passa, necessariamente, pela complementação de informações.

Nessa linha, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da Recorrente preste os seguintes esclarecimentos:

I – de acordo com o extrato de fls. 22/23, a contribuinte declarou os seguintes valores¹, relativamente ao ano-calendário de 2002:

¹ Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 85).

Imposto de Renda	R\$ 1.078.852,68
Adicional	R\$ 695.235,12
PAT	R\$ 43.154,11
Imposto na Fonte	R\$ 147.300,85
Estimativa	R\$ 846.863,00
Imposto a Pagar	R\$ 736.769,84

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 846.863,00. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 846.863,00) com o saldo de imposto a pagar (R\$ 736.769,84), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 1.032,98). Diante dessa circunstância, solicito informar se o SALDO DE IR A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 736.769,84) foi confessado por meio da competente DCTF, ou se ocorreu, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 1.583.632,84;

II – De igual forma, de acordo com o extrato de fls. 50 a contribuinte declarou os seguintes valores², relativamente ao ano-calendário de 2002:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 647.311,61
Estimativa	R\$ 307.949,37
CSLL A PAGAR	R\$ 339.362,24

Tomando-se por base tal quadro, os valores deduzidos a título de estimativa na determinação do montante devido no ajuste anual foi de R\$ 307.949,37. O lançamento, entretanto, foi efetuado considerando a soma das estimativas (R\$ 307.949,37) com o saldo de contribuição a pagar (R\$ 339.362,24), diminuída dos montantes extintos por meio de DARF (R\$ 4.965,52). Diante dessa circunstância, solicito informar se o SALDO DE CSLL A PAGAR assinalado na DIPJ/2003 (R\$ 339.362,24) foi confessado por meio da competente DCTF, ou se ocorreu, no caso, erro de preenchimento da declaração, de modo que o total das estimativas deduzidas foi de R\$ 647.311,61;

III – anexe cópia das páginas da DIPJ/2004 relativas às apurações dos SALDOS DE IR A PAGAR e de CSLL A PAGAR e, se for o caso, considerando os valores lá assinalados, preste os esclarecimentos indicados nos itens I e II acima;

IV – informe as datas que os pedidos de compensação indicados na coluna COMPENSAÇÃO COM PROCESSO dos quadros de fls. 87 e 88 foram protocolizados;

V – informe se os débitos inscritos em dívida ativa (processos administrativos nºs 13609.000625/2005-97 e 13609.720020/2006-05) foram objeto de pedidos de parcelamento. Em caso positivo, informe a data em que tais pedidos foram protocolizados e se o parcelamento em questão encontra-se ativo;

²Os referidos montantes constam de quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 86).
Assinado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES DE MELLO

VI – esclareça porque não foi aplicada multa isolada relativamente às estimativas tidas como não recolhidas no ano-calendário de 2002;

VII – informe a data de transmissão das PER/DCOMP por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos com crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66;

VIII – promova anexação da decisão (ou decisões) exarada em segunda instância (e instância especial, se for o caso) no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66³; e

IX – intime a contribuinte a aportar aos autos documentos que comprovem a transferência, para ela, por meio de CISÃO, do crédito discutido no processo administrativo nº 10660.000339/2002-66.

Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer, sintetizado em Relatório, seja cientificado a contribuinte para, se assim quiser, aditar razões.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

³ De acordo com sistema de controle de processos, o processo administrativo nº 10660.000339/2002-66 foi movimentado para a Delegacia da Receita Federal em Varginha em 25 de maio de 2011. O referido controle indica trânsito do citado processo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.